



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139545 - BA (2025/0508158-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **TANILO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que o recurso especial demandaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se sustenta quando a pretensão envolve substituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica fática, o que reclama revolvimento do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Na fase do art. 413 do CPP, basta a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, não cabendo, em instância especial, absolvição sumária por legítima defesa sem reexame de provas. A apreciação de eventual excludente compete ao Tribunal do Júri.

3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes, o que não ocorreu no caso concreto quanto ao motivo fútil. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a subsistência da qualificadora demanda reanálise do conjunto probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139545 - BA (2025/0508158-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TANILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que o recurso especial demandaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se sustenta quando a pretensão envolve substituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica fática, o que reclama revolvimento do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Na fase do art. 413 do CPP, basta a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, não cabendo, em instância especial, absolvição sumária por legítima defesa sem reexame de provas. A apreciação de eventual excludente compete ao Tribunal do Júri.

3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes, o que não ocorreu no caso concreto quanto ao motivo fútil. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a subsistência da qualificadora demanda reanálise do conjunto probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TANILO DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal *a quo* mantido a pronúncia nos termos do acórdão de e-STJ fls. 514/559).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, alegando violação dos arts. 23 e 121, § 2º, II, do Código Penal (e-STJ fls. 617/624). O Tribunal de origem não admitiu o apelo extremo, por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 646/652), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 661/669).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que as teses de legítima defesa e de afastamento da qualificadora do motivo fútil demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, em óbice da Súmula 7/STJ, e por consignar que a exclusão de qualificadoras, na fase de pronúncia, somente é possível quando manifestamente improcedentes (e-STJ fls. 712/716).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que o recurso especial busca a reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 724/726). Aduz que o acórdão reconheceu discussão prévia e que a vítima teria investido contra o agravante com uma pedra, havendo reação proporcional mediante um único disparo, o que caracterizaria a legítima defesa e imporia absolvição sumária ou despronúncia (e-STJ fls. 723/729). Sustenta, ademais, a ocorrência de “perda de uma chance probatória”, em razão da não realização de exame de corpo de delito no agravante quando apresentado ferido, o que deveria ser valorado em seu favor (e-STJ fls. 727/728). Defende, por fim, o afastamento da qualificadora do motivo fútil, por estar fundada em suposto ciúme e em discussão anterior entre autor e vítima, circunstâncias que, segundo a defesa, não se amoldariam ao tipo qualificado (e-STJ fls. 724/729).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para conhecer e dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao colegiado; no mérito, pugna pela absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa ou, alternativamente, pelo decote da qualificadora do motivo fútil (e-STJ fls. 729/730).

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e, subsidiariamente, pelo seu improvimento (e-STJ fls. 748/754).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que o recurso especial buscaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, em especial quanto à legítima defesa e ao afastamento da qualificadora do motivo fútil (e-STJ fls. 724/726).

Tal premissa não se sustenta.

Como já assentado na decisão agravada, a confirmação da pronúncia decorreu do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e da ausência de elementos capazes de demonstrar, de forma indene de dúvidas, a excludente de ilicitude (e-STJ fls. 713/715). A pretensão de substituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica fática por uma conclusão diversa — seja para absolver sumariamente por legítima defesa, seja para decotar qualificadora — demanda, inexoravelmente, revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado 7/STJ. A propósito, esta Corte tem reiterado que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria, bem como sobre a incidência de excludentes, exigiria reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.759.241/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/2/2025).

No ponto específico da legítima defesa, a defesa afirma que a vítima teria iniciado a discussão e investido contra o agravante portando uma pedra, havendo reação proporcional mediante um único disparo, o que importaria absolvição sumária ou despronúncia, acrescida da tese de “perda de uma chance probatória” pelo não exame de corpo de delito do agente (e-STJ fls. 723/728). O exame dessas alegações, tal como pretendido, implica reavaliação do conjunto de provas para afirmar, com segurança, a presença de causa descriminante ou o impacto probatório da perícia não realizada. O que se tem, no momento processual da pronúncia, é a verificação de indícios suficientes que justificam a submissão do caso ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, ao qual compete dirimir a divergência sobre a legítima defesa.

Em igual direção: “as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam não estar plenamente demonstrada a legítima defesa [...]. Rever a conclusão acima demandaria o reexame de provas” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/6/2024). Nesse quadro, mantém-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao afastamento da qualificadora do motivo fútil, a decisão agravada expressamente registrou que o Tribunal de origem, soberano na análise da moldura fática, confirmou a pronúncia com a qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, porquanto do acervo probatório emergem elementos indicativos de que a tentativa de homicídio teria sido cometida por motivo fútil, destacando-se indícios de discussão

anterior e de contexto de relacionamento da ex-companheira do réu, com intervenção da vítima (e-STJ fl. 715).

Na fase do art. 413 do CPP, a exclusão de qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica. Para infirmar o entendimento adotado na origem seria indispensável nova incursão no acervo probatório, igualmente vedada (AgRg no AREsp n. 2.759.241/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/2/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/6/2024). Assim, também aqui incide a Súmula 7/STJ.

À luz dessas considerações, não se revelam presentes razões para alterar o entendimento sufragado na decisão agravada, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório e da reserva constitucional de apreciação pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 712/716).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0508158-9

AgRg no
AREsp 3.139.545 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6969614572023 79262023 80006566220238050044 80559348320238050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TANILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.